

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1009411-33.2024.8.11.0000****AGRAVANTE: REAL SECURITIZADORA DE CRÉDITOS S.A.****AGRAVADAS: SOAMI AGROINDUSTRIAL LTDA., CUIABÁ CORRETORA LTDA.**

Vistos etc.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por **REAL SECURITIZADORA DE CRÉDITOS S.A.**, contra decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 1ª Vara Cível – Especializada em Falência, Recuperação Judicial da Comarca de Cuiabá/MT, de deferimento do processamento da recuperação judicial formulado por pelas agravadas **SOAMI AGROINDUSTRIAL** e **CUIABÁ CORRETORA**, pessoas jurídicas de direito privado, que integram o denominado “GRUPO SOAMI”.

A agravante relata que a escrituração contábil das agravadas apresenta irregularidades, pois indica resultados acumulados positivos nos exercícios 2020, 2021 e 2022, bem como no período de janeiro a setembro/2023, concluindo-se que os resultados negativos alegados seriam iniciados a partir de outubro/2023; afirma que não é crível que a receita bruta de janeiro a dezembro/2023 (R\$ 1.072.462.972,67) seja inferior à receita bruta de janeiro a setembro/2023 (R\$ 1.084.627.926,11).

Aduz que o balanço patrimonial do exercício 2023 constou a aquisição de R\$ 83.742.858,02 em terrenos que não existia no balanço patrimonial do exercício anterior e diante da análise do balanço patrimonial do exercício 2022 em relação ao exercício 2023, comprova o incremento substancial (R\$ 83.742.858,02) em imobilizado (imóveis), mais precisamente em terrenos que não haviam sido adquiridos anteriormente e por empresa que está iniciando período de crise financeira.

Apointa omissão das recuperandas de fato recente (07/11/2023), consistente na lavratura da Escritura Pública de Compra e Venda de um imóvel perante o Serviço Distrital de Tupinambá, Município e Comarca de Astorga/PR, mais precisamente no livro 052, fols. 141, tendo a primeira agravada (Soami Agroindustrial) como adquirente; expõe que no relatório de verificação prévia, foi apontada divergência no passivo circulante e não circulante da ordem de R\$ 56.591.016,69 a menor constante do balanço se compararmos à relação de credores, assim como também no passivo tributário.

Salienta que o laudo de verificação prévia asseverou que a segunda agravada (Cuiabá Corretora) não atingiu a pontuação mínima do Índice de Suficiência Recuperacional (ISR), já que não possui nenhuma atividade operacional relevante e se classifica como insolvente.

Cita que o indeferimento da liminar recursal ocasionará consequências extremamente graves para a agravante e demais credores, tendo em vista que entra em vigor a proteção do *stay period*, com impacto relevante no funcionamento da economia, em âmbito geral, e na esfera jurídica dos credores, na medida em que não poderão exercer livremente os seus direitos creditórios contra a devedora.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para reconhecer o descabimento do processamento da recuperação judicial em razão das inúmeras irregularidades na documentação apresentada pelas agravadas, ou, seja provido o recurso para assinalar prazo para ultimar a análise da regularidade dos documentos obrigatórios dirimindo as inconsistências apontadas.

As agravadas apresentam peça denominada “petição anti-liminar”, na qual alegam a intempestividade do recurso; anexaram aos autos, todos os documentos exigidos nos artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/05 e comprovaram o preenchimento dos requisitos legais; almejam o reconhecimento da intempestividade recursal, ou, o indeferimento da liminar vindicada.

O CPC assim dispõe sobre a concessão do efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”.

De início, alegam as agravadas que, mesmo contabilizando o prazo recursal da republicação da decisão de deferimento do processamento da RJ (11.03.2024), fato é que as recuperandas/agravadas, ante o compromisso com seus credores, no próprio dia 08.03.2024 informou que havia ingressado com o pedido de Recuperação judicial, fato esse comprovado ante o acesso do patrono da agravante aos autos recuperacionais no dia 08.03.2024 às 07h40min; cita que a procuração foi assinada em 08.03.2024.

A decisão agravada foi juntada no Sistema PJe na data de 07.03.2024. No item “expediente” contido no processo de origem consta o registro de ciência do patrono da agravante, Dr. Thiago de Abreu Ferreira, em 12.03.2024 e no item “acesso de terceiros” há indicação de que o citado advogado acessou o PJe em 08.03.2024.

Todavia, a procuração com poderes especiais para acompanhar o pedido de Recuperação Judicial nº 1007244-17.2024.8.11.0041, embora datada de 08.03.2024, foi assinada digitalmente pelo outorgante, na pessoa de seu Diretor Presidente, em 11.03.2024. Assim, o recurso interposto em 03.04.2024 é tempestivo.

Quanto ao mérito, no Demonstrativo de Resultados Acumulados (Soami) dos anos de 2020, 2021 e 2022 consta saldo final de R\$ 6.758.732,00, R\$ 8.223.386,00 e R\$ 12.503.386,00 respectivamente.

O balanço patrimonial do exercício 2023 constou a aquisição de R\$ 83.742.858,02 em terrenos e na relação de bens da recuperação judicial da Soami consta apenas 01 (um) Fazenda – Nova Brasilândia adquirida em 10.08.2022 avaliada em R\$ 6.970.234,00 e 01 (um) terreno – área industrial avaliada em R\$ 413.406,02.

É certo que no relatório de verificação prévia a perita judicial concluiu que *“as Requerentes Soami Agroindustrial Ltda. e Cuiabá Corretora Ltda PREENCHEM OS REQUISITOS AUTORIZADORES DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, consoante dispõe os artigos 47, 48 e 51 da Lei n. 11.101/05, requerendo-se a juntada da documentação relacionada na aba “anexos”, os quais também instruíram a análise ora elaborada.”*

Entretanto, consta também que na verificação prévia da empresa Soami a perita judicial constatou divergência: *“Destaca-se que os valores apresentados no Balanço Patrimonial em 31/12/2023, no PASSIVO CIRCULANTE E NÃO CIRCULANTE, divergem dos valores apresentados na relação de credores, carecendo de esclarecimentos nesse aspecto. Segue demonstrativo da diferença: “DIFERENÇA A MENOR NO PASSIVO CIRCULANTE E NÃO CIRCULANTE - 56.591.016,69 - Carece esclarecimentos.”*

Também indicou diferença a menor nas obrigações tributárias e trabalhista e previdenciária de R\$ 3.928.542,65, que exige esclarecimentos. Na empresa Cuiabá Corretora Ltda. também encontrou diferença a maior no passivo circulante e não circulante de R\$ 3.475.020,55.

Ainda sobre a empresa Cuiabá Corretora Ltda. citou a perita: *“Da análise das informações acima, observa-se que a Requerente apresenta Índice Geral de Insolvência de 0,24, o que significa dizer que tem para cada R\$ 1,00 (um real) de dívida, somente R\$ 0,24 (vinte e quatro centavos) de capacidade de pagamento. Assim, pelas demonstrações financeiras, CONCLUI-SE COMO INSOLVENTE.”*

Nesse sentido:

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DEFERIMENTO DO PEDIDO RECUPERACIONAL – REQUISITOS DO ART. 51 DA LEI 11.101/05 – PENDÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA PARA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PRÉVIA - MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL INDICANDO A MÁ-VONTADE DAS RECUPERANDAS NA SOLUÇÃO DAS INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS ANTERIORMENTE APONTADAS E NO FORNECIMENTO DOS DADOS REQUERIDOS – CONSTATAÇÃO SUBSEQUENTE DE SÉRIOS PROBLEMAS DE ABANDONO DAS UNIDADES, E A INCAPACIDADE DE HONRAR COM COMPROMISSOS BÁSICOS – ESTRANHA RETIRADA DE UM DOS SÓCIOS ÀS VÉSPERAS DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO QUE SE TORNOU CREDOR DE CONSIDERÁVEL VALOR – INCAPACIDADE DE SOERGUMENTO – DEMONSTRAÇÃO - RECUPERAÇÃO INDEFERIDA – RECURSO PROVIDO. A renitente negativa em cumprir os requerimentos da administradora judicial e da perícia prévia na solução das inconsistências contábeis anteriormente apontadas e no fornecimento dos dados requeridos, aliada ao quadro de abandono das unidades, incapacidade de honrar compromissos básicos, e os fortes indícios de fraude pela retirada de um dos sócios às vésperas do pedido de recuperação para se tornar credor de um valor considerável, impõem o indeferimento da recuperação. Neste viés, irretocável a lição de FÁBIO ULHOA COELHO, segundo o qual “nem toda falência é um mal. Algumas empresas, porque são tecnologicamente atrasadas, descapitalizadas ou possuem organização administrativa precária, devem mesmo ser encerradas. Para o bem da economia como um todo, os recursos – materiais, financeiros e humanos – empregado nesta atividade devem ser realocados para que tenham otimizada a capacidade de produzir riqueza. Assim, a recuperação da empresa não deve ser vista como um valor jurídico a ser buscado a qualquer custo. Pelo contrário, as más empresas devem falir para que as boas não se prejudiquem. Quando o aparato estatal é utilizado para garantir a permanência de empresas insolventes inviáveis, opera-se uma inversão inaceitável: o risco da atividade empresarial transfere-se do empresário para os seus credores.” (In DIREITO DA EMPRESA, 12ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2011, p.251/252)” (N.U 1016839-42.2019.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 22/04/2020, Publicado no DJE 06/05/2020).

A agravante poderá experimentar prejuízos com a manutenção da decisão agravada diante do período de blindagem decorrente do processamento da recuperação judicial. Lado outro, a concessão da liminar recursal não é irreversível, já que basta às recuperandas sanar as divergências indicadas.

Quanto ao pedido de retirada de sigilo de documentos, deve ser elaborado ao Juízo de origem.

Nessa fase de cognição sumária, vislumbro a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo a ensejar na concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Com essas considerações, em razão da presença dos requisitos previstos no artigo 995, parágrafo único e 300, *caput*, ambos do CPC, defiro o efeito suspensivo, até julgamento final desta Câmara Julgadora.

Intimem-se as agravadas para apresentarem as contrarrazões.

Intime-se o Administrador Judicial para se manifestar acerca da viabilidade do processamento da recuperação judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça.

Cuiabá, 05 de abril de 2024

Desa. Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Relatora



Assinado eletronicamente por: **NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO**

05/04/2024 17:38:06

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBLRCJBGNH>

ID do documento: **209550156**



PJEDBLRCJBGNH

IMPRIMIR

GERAR PDF